

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22195.44712-39

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, *que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação*, para que seja exigida garantia financeira caso haja risco médio ou alto de dano potencial associado a atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. O órgão licenciador pode exigir, nos termos do regulamento, a apresentação não cumulativa de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público.

§ 1º A garantia financeira é aplicável nos casos de empreendimentos em que for constatado médio ou alto dano potencial associado em avaliação de risco que considere cenários de operação normal, de acidente e de desastre, apresentada pelo empreendedor e validada pelo órgão licenciador.

§ 2º A garantia financeira será exigida apenas no licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, com elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA).

§ 3º A avaliação de risco referida no § 1º constará no EIA/RIMA, cabendo ao empreendedor atualizá-la em cada etapa do procedimento de licenciamento ambiental considerando

modificações no projeto e nas áreas diretamente e potencialmente afetadas.

§ 4º Nos casos do § 2º do art. 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a garantia financeira será apresentada apenas ao órgão fiscalizador da segurança da barragem.

§ 5º O valor exigido a título de garantia financeira considerará o dano potencial associado, o risco de perda de vidas humanas, a importância ambiental da área potencialmente afetada, os padrões tecnológicos e de segurança do empreendimento e a condição econômica do empreendedor. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década, o Brasil passou por dois grandes desastres ambientais e humanitários no ramo da mineração, ambos decorrentes do rompimento de barragens de rejeitos, nos municípios de Mariana (MG) e Brumadinho (MG). No primeiro, em 2015, foram registrados 19 óbitos, graves e imensos danos ambientais à fauna e flora, contaminação das águas da bacia hidrográfica do rio Doce, interrupção do serviço de abastecimento de água potável e danos a propriedades privadas. No segundo, em 2019, cerca de 270 mortos e uma dezena de desaparecidos, danos ao meio ambiente e à propriedade privada semelhantes aos observados em Mariana, porém em maior magnitude, considerando as vidas perdidas.

Comissão Externa da Câmara dos Deputados tem acompanhado a repactuação dos acordos de reparação de danos da tragédia em Mariana e o drama da população diante do atraso de várias ações prometidas para a região. Em diligência realizada em 2022, no Estado de Minas Gerais, o Deputado Rogério Correia presenciou famílias que até o momento não possuem moradia e vivem de aluguel. “Em Paracatu de Baixo, não há nada ainda do novo assentamento, nenhuma casa construída”, afirmou o parlamentar. A Senadora Leila Barros lembrou que “os responsáveis pela tragédia ainda não foram julgados, as comunidades destruídas não foram reconstruídas e ainda faltam respostas para a recuperação do meio ambiente”.

Nesse contexto em que a reparação civil é morosa e burocrática, é fundamental que alguns empreendimentos disponham de garantia



SF/22195.44712-39

financeira para honrar, pelo menos parcialmente, os compromissos com pessoas impactadas pela ocorrência de desastres. A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, atualizou a Política Nacional de Segurança de Barragens e abriu caminho para a exigência de garantia financeira. No caso, devem apresentá-la, conforme regulamento:

- i) barragem de rejeitos de mineração ou resíduos industriais ou nucleares classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado; e
- ii) barragem de acumulação de água para fins de aproveitamento hidrelétrico classificada como de alto risco.

O presente projeto vai ao encontro da recente atualização da legislação de segurança de barragens e tem como objetivo central viabilizar a reparação civil, ao menos parcial, dos danos causados por acidente ou desastre. Propusemos que se exija apresentação de garantia financeira a empreendimentos que causem ou possam causar significativa degradação ambiental, com dano potencial associado médio e alto, com base em avaliação realizada pelo órgão licenciador. Desse modo, espera-se que haja recursos prontamente disponíveis para atender, ainda que parcialmente, os impactados pelo desastre, com menos burocracia. Outro elemento novo é a avaliação de risco, que passa a integrar os estudos ambientais de empreendimentos dessa natureza, e permite avaliar cenários nos casos de operação normal, acidente ou desastre. Fizemos menção aos empreendimentos regulados pela Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010), para evitar que a garantia financeira seja apresentada em duplicidade, cabendo apenas ao órgão fiscalizador da segurança da barragem receber a garantia financeira.

Certo de que este projeto poderá contribuir sensivelmente para a adequada reparação civil de danos causados por acidentes e desastres, convido os nobres pares a apoiarem essa iniciativa por meio da aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/22195.44712-39